REGULAMENTO (CE) Nº 1196/98 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1998

relativo aos pedidos de certificados de importação para trigo de qualidade que beneficiam das condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (Ce) nº 529/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 300 000 toneladas de trigo de qualidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 1854/94 [2], alterado pelo Regulamento (CE) nº 850/97 [3], estabeleceu disposições específicas que regem a organização das importações no âmbito do contingente aberto pelo Regulamento (CE) nº 1095/96; que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 529/97 dispõe que a Comissão deve fixar um coeficiente de redução da quantidade se os pedidos de certificados de importação excederem as quantidades que podem ser importadas; que os pedidos de certificados apresentados de 4 de Maio a 3 de Junho de 1998 correspondem a 147 197,86 toneladas de trigo mole de qualidade, sendo a quantidade máxima a importar de 100 000 toneladas; que é necessário fixar a correspondente percentagem de redução para os pedidos de certificados de importação apresentados de 4 de Maio a 3 de Junho de 1998 que beneficiam das condições fixadas no Regulamento (CE) nº 1095/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação para trigo mole de qualidade que beneficiam das condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 1095/96, apresentados de 4 de Maio a 3 de Junho de 1998 e comunicados à Comissão, são aceite para as quantidades que deles constam afectados de um coeficiente de 0,68. Os pedidos não comunicados à Comissão são recusados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.
[2] JO L 82 de 22. 3. 1997, p. 44.
[3] JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 10.